



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18572/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): Juarez Ribeiro de Araujo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02226/22

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiário(a):

2.1. Nome: Juarez Ribeiro de Araujo.

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: Urbanita Brito de Araujo.

3.2. Cargo: Agente de Saúde.

3.3. Matrícula: 76.075-7.

3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.

4. Caracterização da pensão (Portaria - P - 811/2021):

4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da(o) PBPREV.

4.3. Data do ato: 01 de outubro de 2021.

4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 08 de outubro de 2021.

4.5. Valor: R\$1.161,37.

5. Relatório: Em relatório inicial (fls. 38/43), a Auditoria apontou incorreção na fundamentação legal da concessão do benefício. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 50/56), não acatada pela Auditoria (fls. 61/63). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 69/72), pugnou pela concessão de registro do ato de concessão da pensão.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18572/21

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher os fundamentos do parecer ministerial:

“Observa-se que os proventos giram em torno do salário-mínimo, sem alteração significativa. Preliminarmente, importante registrar que a implementação do valor do benefício, caso não seja possível a paridade, não trará efeitos relevantes ao ato, em razão do estipulado nos artigos 40, § 7º, e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal. In verbis:

[...]

Pois bem, a implementação das medidas sugeridas pela auditoria (emissão de novo ato concessório com exclusão da menção ao art. 3º da EC nº 47/2005) não trará alterações relevantes à pensão ou ao seu cálculo.

No caso concreto, entendo ser prescindível a complementação da documentação solicitada para análise da legalidade e registro do ato. Evita-se assim a prática de ato processual inútil:

Se não forem necessárias provas à declaração ou defesa do direito, os sujeitos processuais devem abster-se de produzi-las, a fim de afirmar a garantia da duração razoável do processo, a se considerar a perda de tempo com a prática de atos probatórios. Aliás, não bastasse a previsão constitucional a garantir a resolução do processo, inclusive em sua atividade satisfativa, em prazo razoável, o CPC traz dispositivos a reafirmar a necessidade de empenho dos sujeitos processuais para o alcance de tal fim. (Comentários ao código de processo civil/ coordenação de Angélica Arruda Alvim... [ET AL]. – 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133.

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato de PENSÃO do(a) servidor(a): URBANITA BRITO DE ARAUJO - CPF: 33939683434 - Dependente: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO - CPF: 32335474472.”

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18572/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO (**Portaria - P - 811/2021**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) URBANITA BRITO DE ARAUJO, Agente de Saúde, matrícula 76.075-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18 e 33).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO